



LEI Nº 2.086/2020

Súmula: Altera os artigos 3º e 12º da Lei nº 1822/2017 que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Ribeirão do Pinhal e dá outras providências”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná aprovou. E, eu Wagner Luiz Oliveira Martins, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º e 12 da Lei nº 1.822 de 29 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde;
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, podendo ser contempladas as seguintes representações:

- a) de associações de portadores de patologias;
- b) de associações de portadores de deficiências;
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) de entidades de aposentados e pensionistas;
- g) de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) de entidades de defesa do consumidor;
- i) de organizações de moradores.
- j) de entidades ambientalistas;



- k) de organizações religiosas;
- l) de trabalhadores da área de saúde: associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
- m) da comunidade científica;
- n) de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) entidades patronais;
- p) de entidades dos prestadores de serviço de saúde;
- q) de Governo”.

“Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde se reunirá, ordinariamente, no mínimo 11 vezes ao ano e extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do Presidente ou na forma do Regimento Interno, devendo à pauta e o material de apoio às reuniões ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias

§1º.

§2º.

§3º.”

Art. 2º Esta lei em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, 22 de abril de 2020.

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

PREFEITO MUNICIPAL